



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

1.ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 1938/18

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1.ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL
DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

No Tribunal Provincial da Lunda Norte, foi acusado pelo Digno Magistrado do Ministério Público à fls. 64 a 66 e pronunciado conforme fls. 75 a 76 dos autos, o réu J [REDACTED] t.c.p. "M [REDACTED]", solteiro, de 44 anos de idade, camponês de profissão, nascido a 10 de Maio de 1973, filho de [REDACTED] e de M [REDACTED], Natural de [REDACTED], Mun [REDACTED], Província de Lunda-Norte, residente à data no Bairro [REDACTED] pela prática de um Crime de Homicídio Voluntário Simples p. e p. pelo artigo 349º do Código Penal.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (conforme fls. 96 a 97) dos autos, foi por acórdão de 3 de Maio de 2018, a acção julgada procedente e porque provada, tendo sido o réu condenado pelo Crime de Homicídio Voluntário Simples, na pena de 18 (dezoito) anos de prisão maior, o montante de Kz. 2.000,00 (dois mil kwanzas) de emolumentos ao seu defensor oficioso, Kz. 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos kwanzas) a título de compensação do sofrimento aos familiares da vítima e Kz. 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas) de taxa de justiça.



II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o M.º P.º por imperativo legal (conforme fls. 107) nos termos dos artigos 473.º § único e 647.º n.º 2 § 1.º, do Código de Processo Penal.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto de recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (conforme consta de fls.120):

“Acompanho a douta decisão proferida pelo Tribunal a quo, salvo sobre a indemnização que deverá ser conformado com os valores que a jurisprudência desta Câmara considera a mais justa, quais sejam de AKz. 2.000.000,00.”

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Matéria de Facto

O Tribunal recorrido deu como provado que cerca das 22 horas, do dia 11 de Setembro de 2017, no Município do Lóvua, Bairro Cahita, o réu, na sua residência, pretendia manter relações sexuais com a sua esposa a infeliz que em vida se chamou Ca [REDACTED]

Pelo facto de a infeliz ter rejeitado tal pretensão, o réu começou a agredir-la fisicamente. Por esta razão, a infeliz tentava sair do quarto em que se encontrava e escapar das garras do réu, quando, este pegou em um objecto



corto perfurante do tipo “faca artesanal” e desferiu dois golpes nas costas da sua esposa que lhe causaram a morte.

Acto contínuo, o réu colocou-se em fuga, refugiando-se nas matas.

Tal acção foi perpetrada pelo réu na presença dos seus filhos menores de idade, dentre estes, a menor de 9 anos que foi pedir ajuda ao seu Avó materno no meio da noite.

Durante a audiência de julgamento, o réu submetido a interrogatório respondeu que aceita ter desferido a infeliz golpes com um objecto corto perfurante, e que tal acção, foi motivada pela rejeição desta em manter relações sexuais com ele.

Não sendo possível ouvir os declarantes e a testemunha em audiência de julgamento, atendendo as especificidades da província face a distância que separa um município do outro, foram lidos em audiência os seus depoimentos já prestados nos autos.

Apesar de não constar nos autos o exame do objecto corto perfurante que o réu usou para desferir os golpes a infeliz.

Entretanto, para este Tribunal não restam dúvidas que o réu usou tal objecto para desferir vários golpes a infeliz que foram consequência directa da sua morte.

Por um lado, atendendo os depoimentos do réu prestados em sede de instrução preparatória e em audiência de julgamento que confessa ter esfaqueado a esposa, por outro, face a fotos e declarações constantes a fls. 30, 3 verso, 4 verso, 26 verso, 27 verso, 28 verso e 41 verso dos autos.

APRECIAÇÃO DOS FACTOS

Dúvidas não subsistem quanto ao cometimento do crime em causa nos presentes autos, conforme descrito na certidão de óbito à fls. 31, quanto a autoria do crime, o réu não somente confessa o ilícito criminal, mas como também esclarece o sucedido nas suas declarações à fls. 10v e 57v, na fase de instrução preparatória e na fase de audiência de discussão e julgamento (conforme consta



de fls. 93). Ora, não sendo suficiente para a formação do corpo de delito, chamamos para aqui o auto de corpo de delito indirecto, o auto de declarações à fls. 27v, 28 e 41 a 48 e 49v. Deste modo, a verdade material dos factos afigura-se bastante e suficiente para a formação do corpo de delito.

IV. SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL

Diante dos factos recortados pelo Tribunal recorrido, e, porque ficou suficientemente provado a conduta dolosa do réu como o réu agiu, assim, o comportamento subsume-se ao tipo legal de **um Crime de Homicídio Voluntário Simples p. e p. pelo artigo 349.º do Código Penal.**

V. MEDIDA DA PENA

O réu agiu movido pela ânsia de satisfazer as suas apetites libidinosas contra a vontade da desditosa, não obstante esta ser à data dos factos sua esposa, o que de outro modo pressupõe o cometimento de um crime de violência doméstica. Ora, de modos a evitar que a inditosa escapulisse, por sua vez o réu quebrou a sua resistência, desferindo contra a mesma um golpe com uma faca na região das costas. Com tal comportamento, usando o juízo de prognose póstuma, o resultado morte que se verificou seria previsível e de verificação normal para o homem médio, porquanto, regra da experiencia comum, quem procede como o fez o réu, não pode esperar outro resultado senão a morte. Assim resulta dos factos a conclusão de que o réu agiu de ânimo frio e deliberadamente com dolo, pelo que acompanhamos a decisão proferida pelo Tribunal “*a quo*”, por nos parecer proporcional a gravidade da infração, tendo em conta o artigo 84.º do Código Penal.

Acolhemos as circunstâncias agravantes 19.^a (ter sido cometido o crime de noite), 25.^a (ter sido cometido o crime, tendo agente a obrigação especial de não cometer) e 28.^a (ter sido cometido o crime com manifesta superioridade em razão da arma), todas do artigo 34.º do Código Penal.

Acolhemos as circunstâncias atenuantes 1.^a (ausência de antecedentes criminais) e 23.^a (baixa condição económica e nível baixo de escolaridade), ambas do artigo 39.º do Código Penal.



VI. DECISÃO

Pelo exposto, os juizes que constituem esta Câmara Criminal, Acórdam
em: *Confirmar a decisão recorrida,
except a indemnidade que vai ficar
em K2-2.000.000.00 (dois milhões de Kwacha)*

Luanda, 1 de Abril de 2013
José Rui Luís
Jorge Almeida
Anaêti Simba